



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.722493/2013-70
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de maio de 2017
Assunto IPI
Recorrente POLIFER QUÍMICA E NUTRIENTES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), lavrado em 17/10/2013. No lançamento exige-se o imposto - correspondente à diferenças decorrentes da falta de recolhimento do imposto lançado e não escriturado e falta de recolhimento do IPI em virtude de utilização de créditos indevidos -, acrescido de multa de ofício no patamar de 150%, bem como de juros.

Por bem consolidar os fatos ocorridos neste processo até o julgamento de primeira instância, colaciono os principais trechos do relatório do Acórdão n. 01-30.344, exarado pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) de Belém (PA), *in verbis*:

Nos termos do relatório de fls. 1.668/1.715, no que respeita ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2009:

12. Analisamos as informações coletadas no decorrer do presente procedimento fiscal e constatamos que a empresa cometeu infrações à legislação tributária a seguir detalhadas:

12.1 A Polifer Química e Nutrientes Ltda não informou na DIPJ - Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica os valores das Receitas auferidas pela empresa nos anos-calendário de 2008 e 2009, conseqüentemente deixou de oferecer à tributação os valores recebidos pela comercialização de mercadorias, não procedendo ao recolhimento dos tributos incidentes sobre as vendas, descumprindo o previsto na legislação em vigor.

12.2 Para apuração dos valores tributáveis foram consideradas como Receitas de Vendas da empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda os valores das bases de cálculo informados nas GIAs ICMS - 2008 e 2009. A demonstração dos referidos valores encontra-se na planilha denominada: **ANEXO I - RECEITAS APURADAS CONFORME GIAs ICMS - 2008 e 2009.**

12.3 Os dados relativos às Guias de Informação e Arrecadação do ICMS - GIAs, cujas cópias encontram-se juntadas ao processo administrativo digital, demonstram a obtenção pelo sujeito passivo, durante os anos de 2008 e 2009, de receitas no valor total de R\$ 31.938.660,35 (Valor contábil conforme GIAICMS).

Verificou-se, ainda, que tais valores apresentam compatibilidade com a movimentação financeira verificada na empresa.

12.4 A empresa foi cientificada das Intimações realizadas durante o curso da presente ação fiscal por meio de Editais 054/2012, 086/2012, 036/2013 e 070/2013, em face de não ter sido localizada no seu endereço cadastral, bem como estar com situação BAIXADA perante o CNPJ.

12.5 Conforme exposto anteriormente, da análise dos elementos coletados no decorrer do procedimento fiscal - quais sejam: cópias das GIAs obtidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e as informações obtidas junto ao Sr. Rodolfo Antonio da Silva, inclusive a movimentação financeira feita em sua conta corrente, e os dados relativos à movimentação financeira fornecidas pelas instituições financeiras em que o fiscalizado manteve contas bancárias no período sob ação fiscal – foram apurados os valores das receitas auferidas pelo sujeito passivo nos anos – calendários 2008 e 2009, como apresentado no *demonstrativo abaixo transcrito das Receitas de Vendas*:

(...)

12.6 *É oportuno ressaltar que, foram comparados os valores apurados conforme as informações que o próprio contribuinte apresentou ao*

Fisco Estadual com os recursos oriundos de sua movimentação financeira, aí incluídos os recursos movimentados na conta corrente do Sr. Rodolfo. Verificamos que os valores são convergentes, conforme demonstrado no quadro a seguir:

(...)

12.7 Por outro lado, é importante ressaltar que:

a) O fiscalizado apresentou a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do exercício 2009, relativa ao ano - calendário 2008 ZERADO e não apresentou a DIPJ referente ao exercício 2010, ano - calendário 2009.

b) O contribuinte entregou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pertinentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 ZERADOS.

c) O contribuinte também não efetuou quaisquer recolhimentos referentes ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS, nos anos-calendário 2008 e 2009, de acordo com as consultas aos sistemas da RFB.

d) Assinale-se ainda que os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACONs relativos aos anos-calendário 2008 e 2009 foram apresentados ZERADOS.

12.8 Face o acima exposto, é forçoso concluir que os elementos coletados e os fatos acima mencionados demonstram claramente a obtenção de receitas tributáveis durante o período sob fiscalização, e, portanto tais valores foram objeto de lançamento de ofício relativamente ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IPI.

(...)

Diante da não localização da empresa e dos seus responsáveis de fato, bem como a conseqüente falta de apresentação dos documentos e esclarecimentos da empresa, procedemos ao "lançamento de ofício" das infrações apuradas, com base no artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99, abaixo transcrito:

(...)

16 O contribuinte também foi intimado e reintimado a apresentar os Livros Diário, Razão e o Livro Registro de Apuração do IPI, além da documentação comprobatória da escrituração contábil e fiscal dos anos - calendário 2008 e 2009. Contudo, o sujeito passivo, apesar do longo prazo decorrido, deixou de apresentar os livros requisitados, bem como a documentação de suporte dos valores escriturados.

16.1 Vale ressaltar que o objeto social da pessoa jurídica fiscalizada, conforme consta em seu contrato social registrada na JUCESP em 18/09/2007, é o "comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis".

16.2 Nesta situação, o sujeito passivo não estaria obrigatoriamente enquadrado na condição de "contribuinte do IPI", consoante o disposto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente à

época dos fatos geradores (Decreto nº 4.544/2002), e não estaria, portanto, obrigado à apuração e recolhimento deste tributo. Todavia, nas cópias das notas fiscais emitidas pelo fiscalizado em nome da empresa CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 67.731.091/0001-06 apresentadas pelo Sr.Rodolfo, verificou-se que o contribuinte efetuou o destaque do IPI na venda do produto "Polietileno PEAD 5010 T2", código NCM 39012011, com a aplicação da alíquota de 5%.

16.3 O destaque de IPI nas notas fiscais de saída emitidas em nome da empresa CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 67.731.091/0001 -06, configura a escolha voluntária, por parte do fiscalizado, pelo seu enquadramento na condição de contribuinte de IPI equiparado por opção, possibilidade facultada pelo RIPI/2002 aos estabelecimentos comerciais atacadistas. Entretanto, tal opção é definitiva e deve abranger todas as operações do estabelecimento, isto é, não se pode optar por ser contribuinte do IPI somente em relação a uma parcela das operações efetuadas, ou seja, não é permitido efetuar o destaque do IPI nas notas fiscais de venda para um cliente e não para outro. Portanto, tendo em vista que o contribuinte, na qualidade de estabelecimento comercial atacadista, optou pela equiparação por opção a contribuinte do IPI, serão lançados de ofício os valores de IPI não destacados nas notas fiscais de saída, de acordo com as classificações fiscais na NCM e alíquotas constantes da TIPI.

16.4 Consultamos as informações contidas nas GIAs ICMS, conforme relatado em item próprio, e identificamos operações comerciais sob os códigos CFOPs 5.101 e 6.101 - Venda de Produção do Estabelecimento, assim, o próprio sujeito passivo se declara contribuinte do IPI, estando obrigado à apuração e recolhimento do referido tributo, consoante o disposto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vigente à época dos fatos geradores (Decreto nº 4.544/2002).

16.5 Para as omissões de receitas presumidas, em face da não apresentação de cópias das NF, com base nas informações contidas nas GIAs ICMS para as quais não foi possível identificar as mercadorias vendidas, a classificação na NCM e a alíquota do IPI, os valores do IPI serão lançados de ofício utilizando-se a maior alíquota a que estiveram sujeitos os bens e mercadorias vendidos pelo sujeito passivo no período sob fiscalização, ou seja, nos anos de 2008 e 2009, conforme previsto no artigo 448, § 2º c/c § 1º do RIPI. Segundo as Notas Fiscais apresentadas pelo Sr.Rodolfo, a maior alíquota a que estiveram sujeitos os bens e mercadorias vendidos pelo fiscalizado foi de 5%, alíquota esta que será utilizada para todo o período fiscalizado.

16.6 Os valores de IPI a serem lançados de ofício em relação às receitas omitidas apuradas com base nos valores declarados nas GIAs foram calculados pela aplicação da alíquota de 5% sobre as receitas mensais omitidas, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

16.7 Por outro lado, verifica-se que, mesmo em relação aos valores de IPI destacados em notas fiscais, o contribuinte deixou de efetuar a apuração e o recolhimento do saldo devedor nos períodos de apuração.

Assim sendo, também será efetuado o lançamento de ofício dos valores do IPI destacados nas notas fiscais de saída.

(...)

16.8 As bases de cálculo para apuração do IPI devido estão demonstradas nos anexos: ANEXO - A - BASE DE CÁLCULO DO IPI CONFORME GIA-ICMS;

ANEXO B - VALOR DO IPI CONFORME NOTAS FISCAIS e ANEXO - C - RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS POLIFER, que fazem parte deste relatório fiscal.

*16.9 O lançamento de ofício do crédito tributário relativo ao IPI, efetuado mediante a lavratura de **Auto de Infração do IPI** formalizado no **processo** administrativo nº 13.896.722493/2013-70.*

(...)

17 Os lançamentos descritos no presente Termo, pertinentes ao IRPJ e seus reflexos da CSLL, COFINS e PIS, foram efetuados com a aplicação das multas previstas no §1º e §2º, Inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, cujo teor transcreve-se na seqüência:

(...)

17.1 Por sua vez, os lançamentos relativos ao IPI foram efetuados com a aplicação das multas previstas no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com as alterações da legislação superveniente, conforme detalhado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora constante do Auto de Infração de IPI.

17.2 Cabe ressaltar que esta fiscalização aplicou a duplicação da multa de 75% em ambos os Autos de Infração por entender que o contribuinte praticou sonegação, nos termos estabelecidos no caput e no inciso I do artigo 71 da Lei nº 4.502/64, transcrita na seqüência:

(...)

18 Por fim, esta fiscalização também aplicou o aumento de metade da multa de ofício, tanto no Auto de Infração de IRPJ e Reflexos como no Auto de Infração de IPI, uma vez que o contribuinte, seus procuradores, os ex-sócios envolvidos não apresentaram até a presente data quaisquer dos documentos e esclarecimentos solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal e dos Termos de Intimação e de Reintimação Fiscal lavrados no curso do procedimento fiscal.

18.1 Cumpre ressaltar, novamente, que compareceram à DRF-Barueri, no intuito de representar a empresa Polifer, o advogado Antonio Luiz Lourenço da Silva, OAB 209465 e a advogada Patrícia Penna Saraiva Marques, OAB 173248, em datas diferentes, ambos apresentando procuração outorgada por Paulo Afonso Miranda, o que evidencia o conhecimento da ação fiscal por parte dos responsáveis pela empresa. Nenhum dos dois advogados, entretanto, deu continuidade ao atendimento à fiscalização.

(...)

A conduta adotada pela fiscalizada, no sentido de omitir sistematicamente, nos anos - calendário 2008 e 2009, as receitas auferidas em suas atividades, deixando de informar tais valores tanto em suas Declarações de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs, como nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs e nos Demonstrativos de Contribuições Sociais - DACONS, caracteriza, em tese, o evidente intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos e contribuições federais.

De outra parte, como já visto anteriormente, os componentes do quadro societário da empresa no período ora fiscalizado eram SALVADOR MAURO POTÉRIO e ADRIANA SOUZA SENA DE OLIVEIRA. Posteriormente, a empresa é transferida para ANTÔNIA NILDA NUNES BESSA, que permanece no cadastro da JUCESP e no CNPJ até a presente data e que, conforme informações nos processos verificados, declarou que esteve na cidade de São Paulo, no ano de 2009, para tratamento de saúde e que teve seus documentos usados, indevidamente, para integrar o quadro societário da empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda, sem seu conhecimento. Ao ter ciência do ocorrido, providenciou um Boletim de Ocorrência policial na Delegacia de Polícia Civil de sua cidade (Tururu/CE). Assim sendo, verifica-se que a Sra. Antônia Nilda Nunes Bessa não era a administradora de fato da empresa e responsável pelos ilícitos tributários aqui relatados, revestindo-se, s.m.j., da condição de interposta pessoa dos verdadeiros responsáveis e beneficiários das atividades exercidas pela fiscalizada.

Conforme demonstrado neste Relatório do Auto de Infração, a Polifer Química e Nutrientes Ltda desenvolveu atividades comerciais nos anos-calendário de 2008 e 2009 e movimentou vultosos recursos financeiros. Outrossim, as investigações conduzidas no curso do presente procedimento fiscalizatório levaram à identificação de diversas pessoas físicas que geriam, teriam interesse ou se beneficiaram dos recursos auferidos pela fiscalizada em suas atividades operacionais, no período de janeiro 2008 a dezembro de 2009, bem como de pessoas jurídicas que também teriam obtido vantagens financeiras oriundas das operações da fiscalizada, podendo, pelas infrações praticadas, ser consideradas solidárias com relação aos valores dos tributos apurados, conforme previsto no CTN – Código Tributário Nacional:

(...)

A seguir, tais pessoas são relacionadas, aduzindo-se as razões que as levaram a ser aqui arroladas.

(...)

***NABIL MOURAD**, CPF 661.057.308-53, com endereço cadastral do CPF, na Av. Monteiro Lobato, 4946, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, em 16/08/2007, foi nomeado procurador da empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda, pela sócia Adriana Souza Sena de Oliveira, conforme procuração lavrada no 2o Tabelião de Notas de Guarulhos, possuindo amplos e ilimitados poderes para representá-la perante quaisquer*

estabelecimentos bancários e congêneres. Ele foi o responsável pela movimentação da conta bancária nº 63425-3, Agência 1446, Banco Itaú S/A, da empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda, realizando transferências, assinando cheques e autorizações de saques.

O Sr. Nabil Mourad possui três instrumentos de procuração outorgadas pela empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda, lavrados nos seguintes cartórios:

a) No 2o Tabelião de Notas de Guarulhos/SP, outorgada, em 16/08/2007 pela Polifer Química e Nutrientes Ltda, representada pela sócia Adriana Souza Sena de Oliveira;

b) No Cartório do Jardim Cumbica, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2o Subdistrito da Sede da Comarca de Guarulhos, outorgada, em 16/10/2008, por Salvador Mauro Potério, sócio da Polifer Química e Nutrientes Ltda, com validade de um ano a partir da data da assinatura;

c) No Cartório do Jardim Cumbica, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2o Subdistrito da Sede da Comarca de Guarulhos, outorgada, em 16/10/2009, pela sócia Adriana Souza Sena de Oliveira, validade de um ano a partir da data da assinatura.

*d) As referidas procurações lhe conferem "... **poderes para representar a** empresa perante quaisquer estabelecimentos bancários, de crédito e congêneres.....podendo abrir, movimentar liquidar e encerrar quaisquer tipos de contas mantidas ou que venham a ser mantidas por ela outorgante....".*

O Sr. Nabil Mourad foi intimado e reintimado para prestar informações e esclarecimentos sobre a sua atividade e vínculo com a empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda. Em que pese tais intimações terem sido entregues em seu endereço cadastral, o Sr. Nabil não atendeu às intimações, sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória, processos números 13896721276/2013- 62 e 13896721394/2013-71, de 26/06/2013 e 12/07/2013 respectivamente.

Pela análise dos demais documentos e pelos resultados das diligências realizadas podemos concluir que Nabil Mourad administrou os recursos financeiros oriundos das atividades da Polifer Química e Nutrientes Ltda, senão vejamos:

Nos documentos apresentados pelo Banco Itaú S/A referentes à conta bancária nº 63425-3, Agência 1446, em nome da Polifer Química e Nutrientes Ltda, verificamos que o responsável pela movimentação financeira nessa conta era **NABIL MOURAD**, CPF 661.057.308-53, que assinou os cheques e as autorizações para transferências em nome da empresa, inclusive para empresas das quais era sócio ou procurador.

Constatamos que Nabil Mourad assinou cheques e autorizou saques da conta corrente número 63425-3, Agência 1446, até o ano de 2009, porém o Banco Itaú S/A apresentou apenas procuração válida até 16/08/2008, em atenção à RMF - Requisição de Movimentação Financeira.

Encaminhamos Ofício ao Banco Itaú S/A, solicitando que este informasse a existência de outra procuração apresentada por Nabil Mourad ou pela empresa Polifer para o período subsequente.

Em resposta a RMF - Requisição de Movimentação Financeira e ao Ofício encaminhado ao Banco Itaú S/A, este declarou que foi encontrada apenas uma procuração em nome de **Nabil Mourad** nos documentos que constam no cadastro bancário na agência onde a Polifer mantinha conta.

Foi encaminhado ofício ao Banco Itaú S/A, solicitando esclarecimentos sobre os cheques assinados após o vencimento da procuração. Em resposta o Banco Itaú declarou:

"A propósito cumpre-nos informar que após pesquisas aos setores competentes desta instituição, não localizamos outras procurações a não ser a que já foi encaminhada a Vossa Senhoria".

Em que pese o Banco Itaú S/A não ter localizado procuração válida para o ano de 2009, conforme já citado no presente relatório, os sócios administradores da POLIFER à época, haviam outorgado outras procurações em seu nome.

O ex- sócio da empresa, Salvador Mauro Potério, em depoimento prestado na DRF/Barueri, declarou:

"O Sr. NABIL MOURAD era uma pessoa conhecida do Gestor Administrativo da POLIFER, Sr. Paulo Afonso Miranda, e portanto foi nomeado por se tratar de pessoa com possibilidade de trazer novos negócios e clientes para a Empresa.

Mas, ignoro o quanto isto realmente ocorreu..."

*Convém destacar que o Sr.Nabil Mourad era procurador da **LAF do Brasil Importação e Exportação Ltda.**, cuja procuração foi assinada pelo sócio da empresa Marcelo Faillace Campos, CPF 226.559.708-29, com endereço residencial na Rua Potengi, 126, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, que coincidentemente era endereço também da sócia administradora da empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda, Adriana Souza Sena de Oliveira, CPF 344.256.338-06. Tal empresa, conforme várias vezes repetido, efetuou vultosas transações, nunca esclarecidas, com a empresa fiscalizada.*

Destacamos que a empresa LAF do Brasil Importação e Exportação Ltda sofreu várias alterações até chegar a denominação atual conforme segue: Foi constituída em 12/09/1997 com a razão social LAF Limpeza Pós Construção e Comércio Ltda; em 24/06/2004 alterou para LAF do Brasil Importação e Exportação Ltda; em 04/08/2004 para LAF do Brasil Atacadista de Artefatos de Papéis Ltda; em 21/10/2004 para LAF do Brasil Importação e Exportação Ltda (razão social que já havia sido utilizada em 24/06/2004).

No período de 18/05/2009 a 18/05/2010, o Sr. Nabil Mourad foi procurador da empresa Hightech Comércio de Metais e Tecnologia Ltda-ME, CNPJ 09.000.010/0001-00 que recebeu da POLIFER, um total de R\$ 2.698.946,21, no período de 15/07/2009 a 14/10/2009.

Em 09/02/2009, a empresa Hightech Comércio de Metais e Tecnologia Ltda alterou seu endereço da Rua Ubiraci, 34, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP para Rua Vitória, 657, Loja 65 A, Santa Efigênia, São Paulo/SP, endereço esse que é o mesmo da empresa Polifer. De acordo com as diligências realizadas nesse endereço, verificou-se tratar de uma residência, onde não havia nenhuma empresa, conforme Termo de Diligência anexo ao presente processo.

Tanto a empresa LAF como a Hightech, apesar dos esforços desta fiscalização no sentido de localizá-las, bem como de intimar seus representantes, nunca esclareceram as transações efetuadas com a fiscalizada.

Caoe destacar, novamente, que o Sr. Nabil exercia ingerência de fato sobre as transações financeiras da empresa fiscalizada - inexistente de fato, dissolvida irregularmente e "apresentada" por uma sócia inserida fraudulentamente em seu quadro societário.

Não fosse suficiente a pura demonstração de infração à lei, observam-se fortes evidências dos interesses do Sr. Nabil nas transações acobertadas pela empresa, vez que as outras empresas que representa, na qualidade de procurador, a Hightech e a LAF, além das coincidências com relação aos endereços, receberam vultosos recursos da POLIFER.

Por todos esses motivos, podemos inferir que o Sr. Nabil, na qualidade de procurador com os mais amplos e ilimitados poderes para representar a fiscalizada perante quaisquer estabelecimentos bancários, desrespeitou a lei, restando caracterizada, nos termos do disposto no artigo 124, inciso I, e artigo 135, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a condição de responsável solidário da Polifer Química e Nutrientes Ltda, a pessoa física Nabil Mourad, CPF 661.057.308-53, pelo crédito tributário ora constituído.

(...)

Na fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Física, **RODOLFO ANTONIO DA SILVA** CPF 076.183.568-74, com endereço cadastral na Av. Marechal Eurico Gaspar Dutra, 1794, 1794B, São Paulo/SP, CEP 02239-010, foi constatada movimentação financeira elevada incompatível com DIRPF - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. Intimado a apresentar os esclarecimentos sobre os valores divergentes na conta corrente 24520-8, Agência 3757, Banco Itaú S/A, alegou que os valores movimentados em sua conta corrente bancária se referiam à movimentação financeira da empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda, em razão de um contrato celebrado entre ele a referida empresa, na qual era responsável pelos recebimentos e pagamentos em nome da citada empresa.

Apresentou uma cópia do instrumento particular denominado: "**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS**" celebrado com a empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda, CNPJ 46.071.775/0001-59, em 30/01/2006 e do "**ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS FIRMADO**

ORIGINALMENTE EM 30.01.2006" assinado em 23/02/2007, por Paulo Afonso Miranda, procurador da empresa.

Durante o andamento do procedimento fiscal, Rodolfo Antonio da Silva apresentou extratos, notas fiscais, planilhas e outros documentos comprovando as operações comerciais da empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda e a movimentação financeira na conta corrente nº 24520-8, agência 3757, no Banco Itaú S/A, conta bancária de sua titularidade. Assim, ficou caracterizado que houve movimentação de recursos financeiros da empresa na conta corrente da pessoa física.

Informações prestadas por Rodolfo Antonio da Silva, sobre o contrato celebrado com a Polifer Química e Nutrientes Ltda, no qual era o responsável pela cobrança e pagamentos em nome da empresa:

"O contrato de prestação de serviços entre Rodolfo Antonio da Silva e Polifer Química e Nutrientes Ltda. foi celebrado em 30/01/2006 sendo assinado por Paulo Afonso Miranda, procurador da empresa Polifer, cuja Procuração Pública foi lavrada em 19/04/2005 no 3o Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos/SP. Essa procuração foi outorgada por Adriana Souza Sena de Oliveira, sócia da empresa Polifer, concedendo-lhe... os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de administrar..."

Em que pese o Sr. Rodolfo ter apresentado cópias do contrato de prestação de serviço, cópias de NFs emitidas pela Polifer, planilhas etc, constatamos pagamentos de despesas pessoais o que comprovou a utilização de recursos da empresa em benefício da pessoa física.

Além disso, o Sr. Rodolfo ao ser intimado para identificar o beneficiário (nome, CPF ou CNPJ) do saldo credor, resultante da prestação de contas referentes à Polifer Química e Nutrientes Ltda, declarou:

"Em relação ao possível beneficiário do saldo credor de referidas prestações de contas, esclarece o Contribuinte que, em virtude de orientações da empresa e considerada a própria dinamicidade das operações, os valores (quando existente crédito em favor da Polifer) permaneceram com o Contribuinte para que pudesse efetuar o pagamento de outras despesas em nome da empresa contratante".

O Sr. Rodolfo ao ser intimado a informar a data da rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Polifer apresentou a seguinte resposta:

"Como evidenciado pelas prestações de conta, observada a inconstância das operações, a relação contratual acabou se desgastando e acarretando prejuízos ao Contribuinte (saldo devedor da Polifer em alguns meses) e, em resposta às questões 1 e 2 do "termo de Solicitação de Esclarecimento", lavrado em 26/12/2012, **no final de 2009 (novembro)** o Contribuinte entendeu pela rescisão informal do Contrato, interrompendo-se imediatamente os serviços".

(grifamos)

Foi constatado que a empresa POLIFER mantinha contas bancárias no: Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A, embora o Sr. Rodolfo tenha alegado que a sua conta bancária nº 24520-8 Agência 3757 no Banco Itaú S/A era usada exclusivamente para movimentar recursos da POLIFER.

Causa estranheza que uma empresa possuindo contas bancárias próprias contrate uma pessoa física para realizar recebimentos e pagamentos na conta corrente de terceiros, ou seja, no presente caso, contratou o Sr. Rodolfo para realizar recebimentos e pagamentos na conta da Pessoa Física. Não obstante a cláusula contratual que estabelecia que o sr. Rodolfo não poderia realizar qualquer movimentação sem autorização por escrito da contratante, este movimentava livremente os recursos da Polifer, inclusive para pagamento de despesas pessoais. A seguir destacamos a referida cláusula:

2.4. As partes estabelecem expressamente que o CONTRATADO não terá poderes para:

a) realizar qualquer movimentação financeira não autorizada por escrito pela CONTRATANTE;

Não resta dúvida a esta fiscalização, que o Sr. Rodolfo possuía interesse na empresa e buscava "proteger os interesses da POLIFER" conforme ficou demonstrado na ação judicial processo número 554.01.2010.013352-7 - Vara Cível da Comarca de Santo André/SP – para cobrança de duplicata não paga em desfavor da empresa Isoalloys Indústria de Metais S/A.

Na análise dos documentos apresentados pelo fiscalizado, no que respeita ao contrato de prestação de serviços celebrado entre Rodolfo Antonio da Silva e a Polifer Química e Nutrientes Ltda, verificamos que não havia registro do contrato no cartório nem assinatura com firma reconhecida do representante da empresa. Solicitamos ao fiscalizado que confirmasse a assinatura do procurador da Polifer, Paulo Afonso Miranda. Foi apresentado documento com autenticação realizada em 16/02/2012 pelo 3o Tabelião de Notas de Guarulhos, portanto, após o início do procedimento fiscal.

Rodolfo Antonio da Silva apresentou cópias do documento denominado "Prestação de Contas - Pagamentos Rodolfo Antonio da Silva" referente ao período de janeiro a dezembro de 2008 e a cópia de uma declaração, com firma reconhecida, emitida em papel timbrado da empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda, datada de 25/04/2011, assinada por Leonardo Silva Santos, na cidade de Diadema/SP, na qual consta que Rodolfo Antonio da Silva recebeu a importância de R\$ 198.832,25 da referida empresa como remuneração por serviços prestados.

Considerando que a empresa Polifer Química e Nutrientes Ltda declarava em sua GFIP e também em sua DIRFs - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de 2008, 2009, 2010 e 2011, apenas a empregada Amanda Magalhães dos Santos, buscamos informações sobre Leonardo Silva dos Santos, CPF 329.918.148/37, pois não encontramos o seu vínculo com a Polifer Química e Nutrientes Ltda, como empregado ou procurador da empresa. Prosseguindo nas

pesquisas, foi constatado que Leonardo Silva dos Santos, CPF 329.918.148/37 foi empregado do escritório de Ivoneide Souza Sena, contadora da Polifer Química e Nutrientes Ltda no período de 01/09/2006 a 30/06/2008.

Nos extratos apresentados da conta corrente nº 24520-8 Banco Itaú S/A constatamos pagamentos para "OFFICE TAMBORÉ EMP LTDA" que, segundo as informações prestadas por Rodolfo Antonio da Silva, referem-se a seus investimentos.

Prosseguindo no exame dos documentos apresentados pelo Banco Itaú S/A, encontramos transferências de "conta corrente para conta corrente" para Delfina de Lourdes Proni Martins, mãe de Rodolfo Antonio da Silva, no valor de R\$ 210.000,00, ao ser intimado a esclarecer a razão das transferências Rodolfo respondeu que o valor refere-se a pagamento de empréstimo, sem apresentar os documentos que comprovassem essa operação:

"Por fim, em relação ao item 4, esclarece o Contribuinte que a Sra. Delfina de Lourdes Proni era sua genitora, conforme cópia do documento de identidade do Contribuinte (Doe. Anexo), tendo realizado transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ela, na data de 30/12/2008, com o intuito de recompor os valores que haviam sido emprestados ao Contribuinte anteriormente".

"Observados os entendimentos de 13.09.2012, apesar de se ter indicado a necessidade de apresentação de contrato em virtude do vulto da operação, esclarece o Contribuinte que os valores foram emprestados em diversas datas de anos anteriores, sendo que, por se tratar da mãe do Contribuinte, nunca houve a necessidade e/ou qualquer cobrança no sentido de ser celebrado Contrato de Mútuo entre a Sra. Delfina (mãe) e o Contribuinte (filho)."

Constatamos, também, no exame dos documentos apresentados pelo Banco Itaú S/A, referente à conta corrente nº 24520-8, a emissão de cheque em nome de Rodolfo Antonio da Silva, no valor de R\$ 300.000,00. Intimado a esclarecer a razão dessa operação, o Sr. Rodolfo alegou:

"Em relação à operação identificada como "cheque ordem pagamento" no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), realizada na data de 31.12.2008, o contribuinte esclarece que havia solicitado a emissão de cheque administrativo em seu nome, pois havia contemplado a possibilidade de iniciar um novo negócio com os recursos que acumulou ao longo dos anos."

"Ocorre que, a expectativa do Contribuinte de iniciar um novo negócio restou frustrada e os valores tiveram de ser depositados novamente em sua conta bancária."

Verifica-se, portanto, que apesar de ser responsável por grande parte da movimentação financeira da Polifer, o Sr. Rodolfo comprovadamente utilizava os recursos da conta em seu benefício, conforme acima exemplificado, tendo, inclusive, utilizado os recursos em negócio próprio. O que se observa é uma confusão entre os

recursos pertencentes à Pessoa Jurídica e a Pessoa Física movimentados na conta em exame.

Em face de todo exposto, restou caracterizada, nos termos do disposto no artigo 124, inciso I, artigo 134, Inciso III e artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a condição de responsável solidário da Polifer Química e Nutrientes Ltda, a pessoa física Rodolfo Antonio da Silva, CPF 076.183.568-74, pelo crédito tributário ora constituído.

A autuada não apresentou impugnação.

Já entre os sujeitos contra os quais lavrados os termos de sujeição passiva de fls. 1.718/1.733, Rodolfo Antônio da Silva, inconformado, em 27 de dezembro de 2013, apresenta a peça impugnatória de fls. 1.773/1.799, por meio da qual, em síntese, assevera que a conclusão a que chega a autoridade fazendária no relatório fiscal seria incoerente e viciada, posto que, além de contraditória em vista do relatório atinente ao procedimento levado a efeito contra o próprio impugnante, sucederia narrativa deturpada dos fatos e arbitrariedade na valoração dos documentos pela referida autoridade.

Acerca da suposta contradição entre os relatórios, argumenta que seria impossível segregar o quinhão de recursos do impugnante daquele do sujeito passivo originário se confusão patrimonial efetivamente existisse, conforme relatado no presente, em oposição ao constatado por ocasião de procedimento fiscal anterior.

Quanto à narrativa deturpada dos fatos, restaria evidenciada a manipulação de informações prestadas no aludido procedimento, ao que a narrativa do relatório teria sido maquiavelicamente arquitetada para se alcançar o inverídico entendimento de que impugnante e sujeito passivo originário teriam algum interesse comum.

O impugnante não teria conhecido ou mantido contato com Salvador Mauro Potério, Adriana Souza Sena de Oliveira, Antônia Nilda Nunes Bessa ou Nabil Mourad.

As questões relativas ao contrato de prestação de serviços teriam sido reportadas tão apenas a Paulo Afonso Miranda.

Também jamais teria sido responsável por todas as cobranças e pagamentos em nome da empresa, mas sim por determinada carteira. Igualmente, não teria afirmado que se tratava de empresa com o CNPJ suspenso por inexistência de fato, pois este o caso teria tomado providências no sentido de suspender os préstimos de seus serviços. (fl. 1777)

O valor dado pela autoridade fiscal às informações e documentos fornecidos pelo impugnante ao longo do primeiro procedimento fazendário e àqueles obtidos de terceiros seria absolutamente destoante e arbitrário.

Tal ficaria evidente da análise superficial, viciada e dispar levada a efeito quando da valoração do conjunto probatório pela autoridade fazendária quanto à ação judicial n. 554.01.2010.013352-7 – Vara

Cível da Comarca de Santo André/SP, como também na intenção de colocar em xeque a validade do contrato de prestação de serviços não com base em provas, mas em mera opinião.

Destaca, ao invocar a prevalência da verdade material, série de informações supostamente coletadas pela própria fiscalização, as quais, aos seus olhos, jamais redundariam na sua responsabilização, mas na de outros com real interesse nas atividades do sujeito passivo originário.

Em decorrência, o impugnante afirma que não haveria qualquer documento, informação ou indicio de que teria efetivamente administrado ou participado do quadro societário ou diretivo do sujeito passivo originário, como também de que tivesse conhecimento das intenções ou situação tributária do precitado sujeito passivo ou de que teria atuado de forma desalinhada com os termos do contrato de prestação de serviços ou auferido vantagem financeira escusa por conta da regular execução do referido contrato. Também não teria subtraído do sujeito passivo originário a possibilidade do cumprimento regular de suas obrigações tributárias.

A propósito das razões de direito, sustenta a impossibilidade de se responsabilizar o impugnante, vez que inaplicáveis os dispositivos legais que indistintamente fundamentariam a lavratura do termo de sujeição passiva contra o impugnante, a partir de institutos jurídicos específicos e com efeitos e requisitos verificadores próprios, a saber: artigos 124, I, 134, III, e 135, I, do CTN.

Na seqüência, após reiterar diversos dos argumentos expostos ao longo da peça impugnatória, alega que restaria limitado a evidenciar insuperável obstáculo criado pela autoridade fiscal para que exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, pelo que nulo o auto de infração quanto ao impugnante.

Ao final, requer seja acolhida e provida a presente impugnação para que seja cancelado o termo de sujeição passiva, eximindo-se ou restringindo-se a responsabilidade ao impugnante atribuída.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 1.800/1.932.

Descontente, por seu turno, Nabil Mourad, em 20 de dezembro de 2014, apresenta a impugnação de fls. 1942/1982, onde, em suma, aduz que a movimentação financeira teria sido pelo Fisco obtida antes do início do processo administrativo fiscal e ao arrepio de autorização judicial. Portanto, uma vez com base em prova ilícita, nulos os conseqüentes lançamento de ofício e termo de sujeição passiva ora combatido, por contrariar garantias e princípios constitucionais e o entendimento pacífico do STJ e do STF.

Aludidos auto de infração e termo de sujeição passiva teriam sido assinados, inclusive, por Auditor-Fiscal da Receita Federal sem autorização do chefe do órgão expedidor, em desobediência ao art. 11, IV, do Decreto n. 70.235, de 1972. Tal ocorrência, de igual modo, acarretaria a nulidade alegada.

A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF também seria nula, pois o art. 4º, §2º, do Decreto n. 3.724, de 2001, determinaria expressamente a necessidade de intimação do sujeito passivo antes da emissão da referida requisição. Assim, na impossibilidade de intimação da pessoa jurídica e dos sócios à época constantes do quadro societário, deveriam ter sido intimados os sócios anteriores, falta que acarretaria a invalidade do procedimento fiscal e, conseqüentemente, do auto de infração e do termo de sujeição passiva.

Salienta que a autoridade fiscal teria violado, além dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, o art. 2º da Lei n. 9.784, de 1999, ao impor ao impugnante sujeição passiva com base nos artigos 124 e 135, III, do CTN, sem, contudo, demonstrar que o mesmo teria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nulo, igualmente, o termo de sujeição passiva.

Em sede meritória, alega que o sujeito passivo seria empresa regularmente constituída a exercer suas atividades nos moldes da legislação vigente, pelo que não concordaria com a emissão do termo de sujeição passiva solidária e com a lavratura do auto de infração, bem como com todos os demonstrativos apresentados e valores pelo Fisco apurados.

Destaca novamente que o procedimento fiscal restaria fundado em prova ilícita, consubstanciada em movimentação financeira sem que houvesse processo administrativo instaurado, procedimento fiscal em curso ou autorização judicial para tanto, como também que a autoridade fazendária não teria comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei a fazer incidir os artigos 124 e 135, III, do CTN.

Assevera que todas as supostas infrações apuradas pela autoridade fiscal não se encontravam no âmbito de responsabilidade do impugnante. Este não teria realizado qualquer ato de administração, e os gestores da pessoa jurídica em questão teriam incumbido o impugnante tão somente da movimentação financeira junto ao Banco Itaú, realizada sob supervisão dos mesmos.

Por fim, alternativamente requer sejam acolhidas as preliminares argüidas, determinando-se a nulidade do procedimento fiscal e, conseqüentemente, do auto de infração e do termo de sujeição passiva solidária; ou, conhecida a defesa, julgada totalmente procedente, declarando-se insubsistentes a autuação fiscal e o termo de sujeição passiva solidária.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 1.983/1.989.

Os demais sujeitos contra os quais lavrados termos de sujeição passiva não apresentaram impugnação, a saber: Salvador Mauro Potério, Adriana Souza Sena de Oliveira, Paulo Afonso Miranda, Marcílio Flores da Silva, LAF do Brasil Comércio de Metais e Lâminas Ltda, Hightech Comércio de Metais e Tecnologia Ltda – ME.

Sobreveio então o citado Acórdão 01-30.344, da DRJ/BEL, julgando: *i)* procedente da impugnação apresentada pelo Sr. Rodolfo Antônio da Silva, com a conseqüente desconstituição da sujeição passiva a ele imposta; e *ii)* improcedente da impugnação apresentada pelo Sr. Nabil Mourad, mantendo-se, além da sujeição passiva correspondente, o crédito tributário apurado por meio do auto de infração de fls. 1.658/1.717, igualmente objeto de impugnação por parte do precitado sujeito passivo.

A ementa do julgado foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 2001, a Administração Tributária pode diretamente requisitar informações bancárias do contribuinte às instituições financeiras quando este, após regular intimação, deixa de apresentá-las espontaneamente.

SOLIDARIEDADE.

Demonstrado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal a que se reporta o art. 124, I, do CTN, encontram-se solidariamente obrigadas as pessoas respectivas.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

A fim de incidir a extraordinária hipótese atinente à responsabilidade de terceiros de que trata o art. 135 do CTN, necessário se faz que restem plenamente delineados quais atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos cada qual dos supostos responsáveis praticou.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009 AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. AUTUANTE.

Consoante art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà, obrigatoriamente, entre outros, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Aos agentes administrativas não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da consonância de tais preceitos com a Constituição da República, de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o responsável solidário Nabil Mourad recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls. 2083/2107, repisando os argumentos expostos em sua impugnação ao lançamento tributário.

Tendo em vista as informações constantes dos autos, a fim de aferir a circunstância estabelecida no art. 6º, § 1º, III, do Regimento Interno do CARF e de subsidiar a decisão do colegiado acerca de sua competência para efetuar o julgamento, foi anexado, por meio deste despacho do Presidente do Colegiado, as seguintes cópias de peças extraídas do processo de nº 13896.722492/2013-25: Mandado de Procedimento Fiscal; Relatório Fiscal; Auto de Infração de IRPJ e Acórdão nº 32.252 da DRJ/Belém.

É o relatório.

VOTO

Compulsando as informações trazidas aos autos, constata-se a Autoridade Administrativa, levantando que haveria por parte da Polifer Química e Nutrientes Ltda - ME sonegação de tributos federais, em 26 de novembro de 2013 lavrou dois autos de infração contra a empresa, dando origem aos processos administrativos n. 13896.722492/2013-25 e 13896.722493/2013-70. No primeiro, promoveu a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, enquanto no segundo, ora em julgamento, lançou o IPI entendido como devido.

Trata-se, claramente, de processos reflexos, com base no que dispõe o artigo 6º, §1º, inciso III do Registro que o Regimento Interno do CARF (“RICARF”).

Com efeito, o mandado de procedimento fiscal (08.1.90.00-2012-04704-9) foi o mesmo, bem como os elementos de prova levantados pela fiscalização a respeito da omissão de receitas e sua respectiva tributação. Inclusive, nos dois processos está imputada a conduta de sonegação fiscal, culminando no agravamento da multa para o patamar de 150% para todo o débito tributário (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), além da responsabilização das pessoas físicas (Nabil Mourad, ora Recorrente, entre elas) relacionadas com a Contribuinte (Polifer Química e Nutrientes Ltda - ME). Tal responsabilização, registro, é o que resta em julgamento no CARF, uma vez que a Polifer Química e Nutrientes Ltda - ME não apresentou defesa nestes autos, tampouco no Processo principal (n. 13896.722492/2013-25), enquanto que as condutas dos Srs. Rodolfo Antônio da Silva e Nabil Mourad constam como objeto de julgamento em ambos os processos administrativos.

No que tange à competência para julgamento de processos reflexos, o RICARF sofreu reforma com o advento da Portaria n. 343, de 09 de junho de 2015, de modo que passou à 3ª Seção do Conselho a competência para julgamento dos processos que versam sobre o IPI, mesmo se reflexos de processos principais de competência da 1ª Seção, quando o lançamento

tributário não constasse do mesmo processo fiscal que o lançamento do tributo principal (artigo 2º, inciso IV).¹

Contudo, a Portaria n. 152, de 3 de maio de 2016, novamente alterou o RICARF, trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

.....
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

Pela leitura do texto do artigo 2º, inciso IV em vigor, constata-se que o nosso Regimento Interno novamente prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo sobre IPI, reflexo ao IRPJ.

Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15),² determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Ainda, ressalto que a distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão de matéria (competência absoluta), com vistas ao atendimento do interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra:³

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

¹ Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

Processo nº 13896.722493/2013-70
Resolução nº **3402-001.010**

S3-C4T2
Fl. 129

Por fim, cumpre registrar que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno⁴ ao comentar o artigo 44 do NCPC.⁵

Desse modo, voto pelo não conhecimento do presente recurso voluntário, devendo o processo ser direcionado à 1ª Seção do CARF, para julgamento conjunto com Processo o principal de n. 13896.722492/2013-25, ao qual restará apenso.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

⁴ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

⁵ Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.